

# JORNAL OFICIAL



## DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

LEI MUNICIPAL N.º 125/77

Edição – 06

ATOS DO PODER EXECUTIVO

23 de junho de 2020

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB  
Gabinete do Prefeito

### DECRETO N.º 015/2020

**“Dispõe sobre a correção da numeração das Leis de matéria de Lei Complementar, e dá providências correlatas.”**

O Prefeito Constitucional do Município de **SÃO MAMEDE, Estado da Paraíba**, usando das atribuições conferidas pelo art. 61, V c/c art. 75, I, m, ambos da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a situação de Emergência em saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde,

**CONSIDERANDO**, que houve a sanção de Lei Ordinária de matéria tratada e disciplinada por Lei Complementar.

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fora sancionada e registrada a Lei Ordinária n.º 881/2020, que *“Altera a Lei Municipal Complementar nº 18/2013 e Lei Municipal nº 846/2019 e suas posteriores atualizações, que dispõe respectivamente sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo do município de São Mamede/PB e sobre a Atualização de Vencimentos e Gratificações dos Funcionários ocupantes de cargo efetivo, e de provimento em comissão, e dá providências correlatas”*.

Parágrafo Único – Temos que a matéria da lei constante no caput deste artigo, deve ser objeto de sanção por Lei Complementar, assim a Lei n.º 881/2020, será anulada e tornada sem efeito essa numeração, onde será atribuída a sua nova numeração LC n.º 024/2020.

**Art. 2º** - Fora sancionada e registrada a Lei Ordinária n.º 884/2020, que *“Cria e regulamenta a Procuradoria Geral do Município de São Mamede/PB como órgão da administração municipal superior e dá outras providências.”*

Parágrafo Único – Temos que a matéria da lei constante no caput deste artigo, deve ser objeto de sanção por Lei Complementar, assim a Lei n.º 884/2020, será anulada e tornada sem efeito essa numeração, onde será atribuída a sua nova numeração LC n.º 023/2020.

**Art. 3º** - As disposições deste decreto, aplicam-se para sanar a contagem da numeração atribuída as leis constantes nos art. 1.º e 2.º deste decreto.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE:  
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 22 de junho de 2020.

  
Umberto Jefferson de Moraes Lima  
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB  
Gabinete do Prefeito

### LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2020

**Cria e regulamenta a Procuradoria Geral do Município de São Mamede/PB como órgão da administração municipal superior e dá outras providências.**

O Prefeito Constitucional do Município de **São Mamede, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2019, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar cria e institui a Procuradoria Geral do Município - PGM, como órgão da Administração Pública Municipal Superior, com atribuição de assistir direta e indiretamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas funções, mediante o assessoramento jurídico, a representação e a defesa judicial da Administração Direta e Indireta do Município em qualquer foro ou instância, nos termos da Lei Orgânica.

**Art. 2º** - A Procuradoria Geral do Município - PGM é constituída por Procurador Geral Municipal, Procurador Jurídico Municipal, Procuradores Municipais e o pessoal de apoio e chefiada pelo Procurador-Geral.

**§ 1º** - O Procurador-Geral será nomeado em confiança (cargo comissionado) pelo Prefeito Municipal, escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ou dentre os procuradores ocupantes de cargo efetivo, com a simbologia e subsídio estabelecidos em Anexo próprio desta Lei, podendo sua carga horária ser flexibilizada entre presencial e eletrônica, quando estiver a serviço da Prefeitura em outras localidades.

§ 2º - O Procurador Municipal efetivo, quando no exercício do cargo de Procurador-Geral, poderá optar pela sua remuneração ou pelo subsídio previsto para o referido cargo.

§ 3º - O cargo público de Procurador Municipal é privativo de profissionais com formação em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, de provimento efetivo, de natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das funções de representação e defesa judicial da Administração Direta e Indireta do Município, incluindo suas autarquias e fundações, e órgão previdenciário, em qualquer foro ou instância, acessível por meio de concurso público de provas e títulos.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 3º** - À Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- I** - Integrar o sistema de administração tributária do Município, promovendo a cobrança da dívida ativa municipal, com autonomia e exclusividade, a fim de garantir a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federado, nos termos do caput do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II** - Superintender a Dívida Ativa municipal;
- III** - Prestar assistência jurídica aos órgãos fazendários e previdenciários municipais;
- IV** - Prestar informações e emitir pareceres em processos de natureza fiscal, tributária e previdenciária;
- V** - Sugerir adoção de medidas relativas a leis, decretos e regulamentos em matéria fiscal, tributária e previdenciária, visando racionalizar as práticas e os critérios utilizados;
- VI** - Atuar nos processos judiciais e administrativos em que o Município, ou suas autarquias, fundações, e órgão previdenciário forem partes, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- VII** - Exercer representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta do Município e das ou suas autarquias, fundações, e órgão previdenciário;
- VIII** - Propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade na forma da Constituição do Estado da Paraíba;
- IX** - Prestar assessoramento em matéria de constitucionalidade e legalidade dos atos que possam ou devam ser praticados pela administração municipal;
- X** - Prestar a assessoria legislativa do Prefeito, mediante a elaboração de projetos de lei, decretos e portarias do Chefe do Poder Executivo;
- XI** - Acompanhar a tramitação de projetos de lei no âmbito do Poder Legislativo;
- XII** - Redigir a comunicação oficial do Chefe do Poder Executivo e dos Secretários Municipais;
- XIII** - Acompanhar a tramitação dos Requerimentos, Moções e Indicações do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo;
- XIV** - Prestar aos órgãos da administração municipal assistência jurídica em atos que, pela natureza, exijam orientação própria;
- XV** - Exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;
- XVI** - Emitir parecer em consultas formuladas pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou autoridade equivalente;
- XVII** - Exercer o controle da tramitação de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequenos Valores – RPV's, na conformidade com o estabelecido constitucionalmente;
- XVIII** - Integrar grupo técnico de transição de governo;
- XIX** - Emitir resoluções para o fiel cumprimento desta Lei;
- XX** - Manter atualizados os serviços de estatística e movimento de processos, bem como de registro de decisões administrativas e judiciais relacionadas com as atividades da Procuradoria Geral;
- XXI** - Emitir parecer normativo, para cumprimento pelos órgãos da administração direta e indireta, no que couber;
- XXII** - Desempenhar outras atribuições no âmbito da competência da Procuradoria Geral do Município.

## CAPÍTULO III DO PROCURADOR-GERAL

**Art. 4º** - São atribuições do Procurador-Geral do Município:

- I** - Dirigir a Procuradoria Geral, superintender e coordenar suas atividades e orientar sua atuação;
- II** - Propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos, mediante competente sustentação;
- III** - Sugerir ao Prefeito Municipal a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo;
- IV** - Receber citações, intimações e notificações em ações em que o Município for parte;
- V** - Elaborar, juntamente com a Contadoria Pública Municipal, a proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;
- VI** - Firmar pareceres pertinentes a operações de crédito;
- VII** - Firmar, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, as leis, os decretos e as portarias;
- VIII** - Exercer o controle da legalidade e constitucionalidade da legislação municipal;
- IX** - Firmar as Resoluções de que trata o inciso XIX do artigo anterior;
- X** - Designar Procuradores Municipais para exercerem assessoramento jurídico, representação e/ou defesa jurídica em outros órgãos municipais de acordo com a necessidade do serviço.
- XI** - Subscrever os pareceres emitidos pelos Procuradores Municipais, e, em conjunto com os mesmos.
- XII** - Representar o Município em todos os atos que digam respeito aos Termos de Ajustes de Conduta – TAC's a serem firmados pelo Município no âmbito da Procuradoria do Trabalho, Ministério Público Federal e Estadual, podendo delegar poderes em favor de Procurador Municipal, com finalidade específica;
- XIII** - Manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de procuradores, bem como, as férias e licenças;
- XIV** - Decidir sobre a propositura de Ação Rescisória, bem como, a não interposição de recurso ouvindo o Procurador atuante no respectivo processo;
- XV** - Atuar perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraíba e no Tribunal de Contas da União, na defesa dos interesses do Município.
- XVI** - Delegar poderes aos Procuradores Municipais, bem como, ao assessor jurídico, dando-lhes atribuições funcionais cabíveis, além das descritas nesta Lei;

**Parágrafo Único** - As designações expressas no inciso X deste artigo, não dispensam os designados de receberem processos distribuídos pela PGM, para competente parecer, bem como de representarem o Município, por designação do Procurador-Geral, em instância judiciária própria ou administrativa.

## CAPÍTULO IV DO PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO

**Art. 5º** - O Procurador Jurídico Municipal perceberá remuneração correspondente a 64% (sessenta e quatro por cento) da remuneração a que faz jus o Procurador-Geral do Município e será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para o exercício de cargo em comissão, compete, além de outras atividades delegadas pelo Procurador-Geral, como a atuação judicial e extrajudicial, a substituição deste nos seus impedimentos e afastamentos eventuais.

**Art. 6º** - São atribuições do Procurador Jurídico Municipal, bem como, seus deveres:

- I**- Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador-Geral do Município;
- II**- Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- III**- Zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- IV**- Representar ao Procurador-Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- V**- Sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes a melhorar os serviços;

**VI-** Atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo, com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;

**Art. 7º** - Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador Jurídico do Município é vedado:

**I** – Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

**II** – Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

**III**- Valer-se do cargo para obter vantagem de qualquer espécie;

**IV**- Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral do Município;

**Art. 8º** - É defeso ao Procurador Jurídico Municipal exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

**I**- Em que seja parte;

**II**- Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

**III**- Em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;

**IV**- Nos casos previstos na legislação processual.

**Art. 9º** - O Procurador Jurídico Municipal dar-se-á por suspeito quando:

**I**- Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

**II**- Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;

**Art. 10** - Aplica-se ao Procurador-Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

**Art.11** - O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pela legislação local, bem como, estadual e federal.

#### CAPÍTULO V

#### DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO E DO PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

**Art. 12** - O Procurador Geral do Município e o Procurador Jurídico, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive as garantias constitucionais.

**Art. 13** - São prerrogativas do Procurador-Geral do Município e do Procurador Jurídico Municipal:

**I** - Requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

**II** - Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

**III** - Requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

**IV** - Utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

#### CAPÍTULO VI

#### DO PROCURADOR MUNICIPAL

**Art. 14** - O ingresso na carreira de Procurador do Município se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, e será realizado quando houver, cargos vagos a serem preenchidos, mediante autorização do Prefeito.

**Parágrafo único** - Na avaliação de títulos somente serão computáveis:

**I** - título de doutor em direito conferido por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou por Escola de Direito estrangeira de reconhecido valor;

**II** - título de docente, por concurso, em Faculdade de Direito oficial ou reconhecida;

**III** - diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização, mestrado, extensão universitária ou equivalente, com duração mínima de 2 (dois) anos, ministrado por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou por Escola de Direito estrangeira de reconhecido valor;

**IV** - obra jurídica editada;

**Art. 15** - O Procurador Municipal tomará posse perante o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância às leis, respeito às instituições e cumprimento dos deveres inerentes ao serviço público.

**§1º** - São condições para a posse:

**I** - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico oficial, nos termos da legislação pertinente;

**II** - estar quite com o serviço militar ou o serviço alternativo atribuído pelas Forças Armadas, na forma da lei;

**III** - estar quite com a Justiça Eleitoral e em gozo dos direitos políticos;

**IV** - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, na condição de Advogado, devendo comprovar três anos de prática forense, por certidão cartorária de, no mínimo, cinco processos por ano;

**V** - ter boa conduta, comprovada por declaração do próprio interessado de que:

**a)** não teve condenação criminal definitiva;

**b)** não teve aplicação de pena de demissão nos últimos 5 (cinco) anos ou de demissão a bem do serviço público nos últimos 10 (dez) anos;

**VI** - apresentar declaração de bens.

**§ 2º** - Os 3 (três) primeiros anos de exercício no cargo de Procurador do Município servirão para verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira, consubstanciados na verificação de conduta profissional compatível com o exercício do cargo.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS, DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

#### SEÇÃO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 16** - Ao Procurador Municipal incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral, desde que compatíveis com a carreira jurídica, especialmente:

**I** - Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa e sustentação judicial;

**II** - Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e demais créditos municipais, com exclusividade;

**III** - Apresentar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em ações de Mandados de Segurança e Mandados de Injunção;

**IV** - Emitir informações sobre matérias relacionadas a processos judiciais em que o Município tenha interesse;

**V** - Apreciar previamente os processos licitatórios, minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta;

**VI** - Apreciar atos que impliquem alienação do patrimônio imobiliário e mobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

**VII** - Subsidiar os demais órgãos da administração direta e indireta, quando designados pelo Procurador-Geral;

**VIII** - Promover de forma exclusiva a cobrança da dívida pública e executar as decisões do Tribunal de Contas favoráveis à Fazenda Pública Municipal;

**IX** - Propor ação Direta de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos violadores da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

**X** - Propor ação declaratória de nulidade ou anulação de atos havidos como ilegais ou inconstitucionais;

**XI** – Propor e acompanhar o controle sobre as ações de desapropriações;

**XII** - Exercer o controle documental, mantendo atualizada a legislação municipal;

**XIII** – Participar de comissão de processo administrativo em todas as suas fases;

**XIV** – Atuar juridicamente ou administrativamente, quando determinado pelo Procurador-Geral do Município, desde que haja interesse do erário municipal.

**Parágrafo Único** - Aplica-se aos Procuradores Municipais, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

## SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS

**Art. 17** - São prerrogativas do Procurador Municipal:

**I** - Obter das autoridades municipais certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com preferência no atendimento;

**II** - Cientificar-se pessoalmente de atos e termos de processos em que atuar;

**III** - Atuar com plenitude, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;

**IV** - Ter vista dos processos de interesse, fora dos Cartórios e dos Órgãos Municipais;

**V** - Utilizar os meios de comunicação e de locomoção municipal, no exercício do cumprimento de suas atribuições institucionais;

**VI** - Perceber a verba honorária gerada nos processos judiciais de que o Município seja parte, observado o disposto na Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, observado o disposto na presente Lei;

**VII** - Ter voz e voto nas decisões colegiadas tomadas para a execução desta Lei, especialmente quanto à aprovação do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município e das resoluções.

**§ 1º** - Os Procuradores Municipais atuam com liberdade funcional no exercício de suas atribuições, sendo vinculados ao Procurador-Geral para efeitos administrativos.

**§ 2º** - Nenhum processo, documento ou informação a ele referente, será sonogado aos Procuradores Municipais, quando no exercício das atribuições inerentes ao seu cargo público; excetuados aqueles que, por envolver assuntos de caráter sigiloso, obedecem a tratamento especial em vista de regulamentação própria.

**§ 3º** - Ao agente ou empregado público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Procurador Municipal, no desempenho de suas atribuições institucionais, incidirão as penas pertinentes à responsabilidade administrativa, civil e criminal devidamente apuradas.

## SEÇÃO III DOS DEVERES

**Art. 18** - O Procurador Municipal terá irrepreensível conduta pública, cabendo-lhe zelar pelo prestígio da justiça na Administração Pública, dignificando o exercício de suas funções.

**Art. 19** - São deveres do Procurador Municipal:

**I** - Cumprir suas responsabilidades funcionais na repartição, órgão ou entidade da Administração, foro ou em qualquer tribunal dentro da carga estabelecida nesta lei;

**II** - Desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral;

**III** - Cumprir ordens superiores, desde que não manifestamente abusivas ou ilegais;

**IV** - Respeitar as partes, tratando-as com urbanidade, bem como atendendo ao público com presteza e correção;

**V** - Zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto ao conteúdo dos procedimentos em que atuar;

**VI** - Agir com discrição nas atribuições de seu cargo, guardando sigilo sobre assuntos internos;

**VII** - Observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições públicas e seus agentes;

**VIII** - Zelar pela boa aplicação dos bens sob sua guarda e pela conservação do patrimônio público;

**IX** - Representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o desempenho de suas atribuições funcionais;

**X** - Levantar ao conhecimento do Procurador-Geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão de suas responsabilidades funcionais;

**XI** - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**XII** - Apresentar ao Procurador-Geral, relatório de suas atividades, contendo dados estatísticos ou quantitativos, sugerindo providências para melhoria dos serviços no âmbito da Procuradoria Geral;

**XIII** – Cumprir com as obrigações funcionais previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, sob pena de responder a processo administrativo, com suas consequências.

## SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

**Art. 20** - Aos Procuradores Municipais é vedado, especialmente:

**I** - Empregar, durante o expediente ou nos processos de sua alçada, expressões ou termos desrespeitosos à justiça e autoridades constituídas, excetuando-se nessa consideração, os comentários objetivos referentes a aspectos jurídicos ou doutrinários;

**II** - Referir-se de modo depreciativo a autoridade ou a atos da administração, em informes ou pareceres;

**III** - Proceder de forma desidiosa ou atribuir a pessoa estranha à repartição ou ao órgão de sua lotação, a subordinados ou a qualquer servidor, tarefa ou encargo de sua responsabilidade institucional;

**IV** - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

**V** - Exercer comércio e nessa qualidade transacionar com o Município, bem como patrocinar causa de terceiros contra a Administração Municipal Direta ou Indireta.

**VI** - Não cometer qualquer infração prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal, sob pena de responder a processo administrativo, com suas consequências.

## SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 21** - É defeso ao Procurador Municipal exercer suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal, em que:

**I** - Seja parte, ou de qualquer forma, interessado;

**II** - Atuou como advogado de qualquer das partes;

**III** - Seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do requerente ou de terceiro interessado;

**IV** - Nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto do Advogado e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**Art. 22** - O Procurador Municipal não participará de comissão ou banca examinadora de concurso, salvo o concurso de Procurador Municipal, nem intervirá no julgamento, quando o participante for seu parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro próprios ou de parentes até o terceiro grau.

**Art. 23** - Não poderão servir, sob a chefia imediata do Procurador Municipal, seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto quando aprovados em concursos públicos e contratados nessa condição.

**Art. 24** - O Procurador Municipal deverá se declarar suspeito quando:

**I** - Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

- II - Houver motivo de foro íntimo, ético ou profissional que o iniba;  
 III - Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

**Art. 25** - Nas hipóteses previstas nos incisos do artigo anterior, o Procurador Municipal cientificará ao Procurador-Geral, em expediente próprio, quanto aos motivos da suspeição, para competente avaliação.

## CAPÍTULO VIII DA CARREIRA E REMUNERAÇÃO

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 26** - O cargo público de Procurador Municipal, doravante integrante do Grupo de Pessoal de Nível Superior com Carreira Própria, do Anexo I desta Lei, integra o núcleo estratégico do Estado, nos termos dos artigos 37, XXII e 133 da Constituição Federal.

§ 1º - A categoria constituída de cargos de Procurador compreende, **04 (quatro) níveis**, sendo que o desenvolvimento na carreira dar-se-á mediante a aplicação das progressões e promoções funcionais vertical e horizontal, respectivamente.

§ 2º - Cada Nível agrupa **06 (seis) referências numeradas**, sendo que a cada diferença de nível será o vencimento acrescido de 20%, 30% e 40%, respectivamente, sobre o salário-base, não se acumulando à diferença de nível de especialização, quando atingir o nível de mestre, nem acumular as duas primeiras, quando atingir o nível de doutorado, e no caso de mudança de referência, o acréscimo será de 5% sobre o vencimento.

**Art. 27** - A progressão vertical é a passagem de um para outro nível imediatamente superior, na mesma referência do nível inferior, obedecendo aos critérios de tempo de serviço, observado o interstício de 05 (cinco) anos a contar do avanço anterior, que ocorrerá automaticamente, consoante as disposições desta Lei.

**Art. 28** - A promoção horizontal é a passagem de uma referência para a seguinte, dentro do mesmo nível, condicionado ao conhecimento jurídico, que tem por objetivo incentivar o aperfeiçoamento profissional do Procurador Municipal, conforme dispõe esta Lei.

**Art. 29** - A progressão vertical e a promoção horizontal ocorrerão, periodicamente, para os ocupantes de cargo público efetivo de Procurador Municipal que tiverem cumprido os requisitos e condições especificados para a carreira, ficando a participação no processo das promoções condicionadas ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - Estar em pleno exercício das funções respectivas do cargo público de Procurador Municipal;
- II - Não ter usufruído licença ou afastamento por prazo superior a seis meses para fins de promoção horizontal, e para a progressão vertical conforme o disposto nesta Lei;
- III - Não ter sido suspenso disciplinarmente, por qualquer prazo, nos últimos 03 (três) anos para fins da promoção horizontal, e, em prazo que prejudique a contagem efetiva de tempo de serviço para fins da progressão vertical.

**Parágrafo Único** - As situações dispostas nos incisos I, e II deste artigo não serão condicionantes aos processos de progressão vertical e promoção horizontal aos Procuradores Municipais quando ocorrerem por força de:

- a) - Nomeação para o exercício de cargo comissionado do Município, após o cumprimento do estágio probatório em relação a progressão horizontal, e de acordo com o que dispõe esta Lei no que se refere a promoção vertical;
- b) - Licença à gestante e à adotante, após o cumprimento do estágio probatório no que tange a promoção horizontal, e nos termos da lei no que se refere a progressão vertical.

### SEÇÃO II DAS PROGRESSÕES

**Art. 30** - A progressão dentro da Carreira dar-se-á após aprovação no estágio probatório, e se dará por meio de:

I – **Promoção** – Que é o deslocamento do Procurador de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível do cargo, observado o interstício mínimo de 05 (cinco) anos.

II – **Progressão** – Que é o deslocamento do Procurador, independentemente de tempo de exercício, de um nível para outro dentro do mesmo cargo, observadas as titulações e ou habilitações requeridas para o mesmo nível.

**Art. 31** - A Promoção se dará unicamente após decorrer o interstício mínimo de 05 anos de efetivo trabalho, tendo em vista o aproveitamento de todos os cursos de capacitação e de formação continuada realizados pelo procurador durante este interstício.

**Art. 32** – A Progressão tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do Procurador, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

**Art. 33** - Fica assegurada a progressão por enquadramento em nível mais elevado, na forma abaixo, ao titular do cargo de:

I - **Para o nível II** – Mediante apresentação de comprovante de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em área jurídica, em nível de **Especialização**, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, conforme legislação vigente, mantendo-se no nível II, na referência em que se encontrava no nível I.

II - **Para o nível III** – Mediante apresentação de comprovante de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Strictu Sensu*, em área jurídica, em programa de **Mestrado**, conforme legislação vigente, mantendo-se no nível III, na referência em que se encontrava no nível II.

III - **Para o nível IV** – Mediante apresentação de comprovante de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Strictu Sensu*, em área jurídica, em programa de **Doutorado**, conforme legislação vigente, mantendo-se no nível IV, na referência em que se encontrava no nível III.

### SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

**Art. 34** - A remuneração dos Procuradores Municipais e demais empregados com lotação na Procuradoria Municipal expressa em moeda nacional, será composta da seguinte forma:

I - **Procuradores Municipais** – salário-base e a progressão vertical e promoção horizontal nos termos desta Lei, consoante Tabela do Anexo Único desta Lei.

II - Fica vedada a concessão de quaisquer adicionais ao Procurador Municipal que venha a ser cedido ou designado para outro órgão da administração direta ou indireta em razão da identidade de responsabilidade e da complexidade já prevista nesta Lei.

### SEÇÃO IV DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 35** - Os Procuradores do Município sujeitam-se a Jornada Parcial de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, com dedicação exclusiva, vedado o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições previstas nesta Lei Complementar.

### SEÇÃO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 36** - A qualificação profissional do Procurador Municipal constará de programas de capacitação compatíveis com as atribuições do cargo, objetivando o desenvolvimento de suas competências, a atualização de conhecimento, o aprimoramento de suas habilidades e o preparo para o desempenho de funções

técnicas e de assessoramento, nos termos de regulamento próprio.

### **CAPÍTULO XIX ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 37** - A Procuradoria Geral está organizada da seguinte forma:

- I - Procurador-Geral;
- II - Colegiado de Procuradores Municipais;
- III - Pessoal Técnico de Nível Superior;

**Art. 38** - A estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município será definida em seu Regimento Interno, inclusive no que tange à distribuição de competências, salvo as competências aqui já definidas.

### **CAPÍTULO X DA EXONERAÇÃO, DA DEMISSÃO E DA APOSENTADORIA**

**Art. 39** - A exoneração será concedida ao Procurador do Município mediante requerimento, com feito retroativo à data do protocolo.

**Art. 40** - A demissão do Procurador do Município só poderá ocorrer em decorrência de processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa, na forma do Estatuto dos Servidores Municipais.

**Art. 41** - O Procurador do Município deverá contribuir ao Instituto de Previdência Social, nos mesmos moldes da contribuição dos Servidores Efetivos do Município, sendo seu regime jurídico estatutário.

### **CAPÍTULO XI DO FUNDO DE GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DA PGM**

**Art. 42** - Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município - FUNDERM tem como escopo prestar apoio financeiro em caráter supletivo ao custeio e investimentos da Procuradoria Geral do Município, devendo ser utilizado para atender as finalidades públicas abaixo discriminadas:

- I - ampliação, reforma e restauração de suas instalações;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia, gestão e informatização, através da aquisição, cessão e locação de equipamentos, programas e softwares;
- III - treinamento, qualificação e aperfeiçoamento dos servidores da Procuradoria Geral do Município;
- IV - aquisição de livros, periódicos, boletins de jurisprudência, assinatura de revistas eletrônicas, vídeos, documentários, assim como todos os instrumentos culturais indispensáveis a modernização e atualização do acervo da biblioteca da Procuradoria Geral do Município;
- V - execução de projetos de assistência jurídica gratuita às comunidades carentes, sobretudo as zonas especiais de interesse social;
- VI - despesas com cópias de documentos indispensáveis a atuação da Procuradoria Municipal;
- VII - outras aplicações e investimentos direcionados para as finalidades institucionais da Procuraria Geral do Município.

**Art. 43** - Constituem fontes de receita do FUNDERM:

- I - recursos provenientes da transferência de outros fundos;
- II - os saldos dos exercícios anteriores;
- III - as receitas oriundas dos honorários advocatícios de sucumbência ou arbitrados, nos termos do Código de Processo Civil;
- IV - as receitas oriundas dos honorários advocatícios resultantes de pagamentos e de parcelamentos de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa; de dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da lei, relativos a débitos inscritos em dívida ativa; de transação judicial ou extrajudicial de débitos

tributários e não tributários, assim como resultantes de acordos, contratos e outros ajustes celebrados pelo Município.

**§ 1º** Apenas as receitas decorrentes dos honorários previstos nos incisos III e IV deste artigo serão objeto de rateio, conforme previsto no art. 44, II desta Lei.

**§ 2º** Os recursos que constituem o FUNDERM serão recolhidos diretamente em conta bancária específica.

**Art. 44** - As receitas do FUNDERM constantes na conta específica da Procuradoria Geral do Município serão distribuídas anualmente, de acordo com os seguintes limites:

**I** - 50% serão destinados a Procuradoria Geral do Município para utilização nos termos do art. 42 desta Lei;

**II** - 50% serão rateados entre os Procuradores Municipais;

**§ 1º** - Somente terão direito a percepção de honorários advocatícios todos aqueles que se encontrem no efetivo exercício de suas atividades no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

**§ 2º** - Os procuradores municipais não participarão do rateio quando se encontrarem nas seguintes situações:

- a) durante o período de fruição de licença sem vencimentos;
- b) durante o período de afastamento para o exercício de mandato eletivo ou representação de entidade associativa ou de classe, ou exercício de cargo ou função direta ou indireta do Município;
- c) durante o cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão, afastamento ou disponibilidade;

**§ 3º** - Também perderá o direito ao rateio dos honorários advocatícios os procuradores municipais inativos e os cedidos para outros órgãos da administração direta e indireta da união, estados e municípios.

### **CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 45** - O exercício do cargo público de Procurador Municipal está condicionado ao recolhimento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**Art. 46** - Aplicam-se no que couber aos demais cargos públicos lotados na Procuradoria Geral Municipal, as disposições dos artigos 18, 19 e 20 desta Lei, além do que dispuser o Regulamento.

**Art. 47** - As Resoluções da Procuradoria Geral do Município serão aprovadas pela maioria simples do Colegiado de Procuradores em primeira convocação ou pela maioria simples dos presentes em segunda convocação.

**Art. 48** - Cada Procurador Municipal, inclusive o Procurador-Geral, além do Procurador Jurídico Municipal, terá direito a voz e voto nas reuniões deliberativas do Colegiado.

**Art. 49** - Não serão aplicadas ao pessoal inativo quaisquer das vantagens previstas nesta Lei.

**Art. 50** - O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 51** - Cabe à Procuradoria Geral do Município fazer o Cadastro da Dívida Ativa.

**Art. 52** - Para cobertura das despesas emanadas desta Lei, serão utilizadas as dotações orçamentárias próprias do Gabinete do Prefeito ou da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até que seja estabelecido no Orçamento (LOA), na LDO e PPA, a previsão própria de recursos para a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 53** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e aplicando-se, no que for subsidiário, excetuando-se os benefícios de caráter financeiro, e, no que couber, estando ainda em consonância com a Lei Complementar, nº 018/2013, e o Estatuto dos Servidores Municipais de SÃO MAMEDE - PB.

**REGISTRE-SE:**  
**PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 22 de junho de 2020.

  
 Umberto Jefferson de Moraes Lima  
 Prefeito Constitucional

**ANEXO I**

CARGO	SÍMBOLO	SUBSÍDIO OU VENCIMENTO EM R\$	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Procurador Geral do Município	PGM	2.000,00	01	-
Procurador Jurídico Municipal	PJM	64% do subsídio ou vencimento do Procurador Geral do Município	01	20h

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB**  
 Gabinete do Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2020**

**Altera a Lei Municipal Complementar nº 18/2013 e Lei Municipal nº 846/2019 e suas posteriores atualizações, que dispõe respectivamente sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo do município de São Mamede/PB e sobre a Atualização de Vencimentos e Gratificações dos Funcionários ocupantes de cargo efetivo, e de provimento em comissão, e dá providências correlatas.**

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2019, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica criado um cargo de “Fiscal de Tributos Municipais Nível Superior”, com 01 (uma) vaga, o qual passará a constar no Quadro de Cargos do Anexo II e III da Lei Municipal nº 390/2006 e suas alterações, com a simbologia diferente da anterior, por se tratar a vaga criada por esta Lei, com exigência de nível superior e simbologia FTMNS (Fiscal de Tributos Municipais Nível Superior), conforme Anexos desta Lei.

**Art. 2º** – O grau mínimo de escolaridade exigido para o provimento do cargo criado no art. 1º será de curso superior completo, com registro no órgão de classe correspondente, nas seguintes áreas: ciências jurídicas (Direito), ciências contábeis, administração ou economia.

**Art. 3º** – O cargo criado, de “Fiscal de Tributos Municipais Nível Superior”, a quem compreende examinar, apurar, analisar e dar parecer em matéria concernente aos tributos e a aplicação da legislação tributária pertinente, possui as seguintes atribuições:

a) orientar os contribuintes visando o exato cumprimento da legislação tributária;

b) lavrar termos, intimações e notificações de conformidade com a legislação em vigor;

c) executar o exame fiscal em relação a contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas, ligadas à situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, nos seus aspectos qualitativos e quantitativos;

d) constituir o crédito tributário mediante a respectiva modalidade de lançamento;

e) proceder a inspeção dos estabelecimentos de contribuintes e demais pessoas ligadas ao fato gerador da obrigação tributária;

f) proceder a retenção, mediante lavratura de termos, de livros, documentos, papéis e tudo que se fizer necessário ao exame das obrigações fiscais;

g) proceder ao arbitramento do crédito tributário, nos casos e formas previstas na legislação;

h) proceder a cobrança de tributos municipais, bem como dos acessórios e adicionais, nos casos previstos em Lei;

i) realizar análises decorrentes de requerimentos, revisões, isenções, imunidades, pedidos de inscrição, de baixa de inscrição, de restituições, de classificação de atividades e de porte;

j) prestar informações emitir pareceres relativos à matéria tributária;

l) apurar se recolhimentos dos contribuintes estão compatíveis com os faturamentos;

m) verificar a exatidão dos registros fiscais e se estes foram efetuados de acordo com os princípios legais vigentes;

n) atribuir aos contribuintes, penalidades estabelecidas pelas Leis Tributárias a que estão submetidas, em caso de infração a esta legislação;

o) fazer contestações a recursos fiscais impetrados, oferecendo sustentações legais aos julgadores;

p) proceder a quaisquer diligências exigidas pelo serviço fiscal;

q) prestar informações e emitir pareceres, elaborar relatórios e boletins de produção e estatísticos;

r) fazer apuração e avaliação do IVA (Imposto do Valor Agregado);

s) exercer e executar outras atividades e encargos que lhes sejam determinados por Lei ao ato regular emitido por autoridade competente.

**Art. 4º** - O ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais de nível superior – FTMNS - terá a tabela de vencimentos constante nos Anexos desta Lei.

**Art. 5º** - A carga horária semanal do cargo de Fiscal de Tributos Municipais Nível Superior, criado nesta Lei, será de 40 horas semanais.

**Art. 6º** – As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias específicas.

**Art. 7º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE:  
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 22 de junho de 2020.



Umberto Jefferson de Morais Lima  
Prefeito Constitucional

**ANEXO I DESTA LEI PARA INSERIR NO ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 390/2006 – QUADRO DE CARGOS NOVOS CRIADOS**

ORD	CARGO CRIADOS/PROPOSTO	EFETIVO ATUAL	QUANT. VAGAS	TOTAL DO QUADRO
20	FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS NÍVEL SUPERIOR	-0-	01	01

**ANEXO II DESTA LEI PARA INSERIR NO ANEXO ÚNICO - TABELA E DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 18/2013 – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

GNS – GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR				
DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	QUANTIDADE DE CARGOS	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA PARA INGRESSO	CÓDIGO	REFERÊNCIA
Fiscal de Tributos Municipais Nível Superior	01	Nível Superior em Ciências Jurídicas (Direito), Ciências Contábeis, Administração ou Economia	GNS - FTMNS	1 a 7

**ANEXO III DESTA LEI PARA INSERIR NO ANEXO I DA ATUAL LEI MUNICIPAL Nº 846/2019 – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

REFERÊNCIAS	
CÓDIGO	1
GNS - FTMNS	1.500,00